



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 009 /2019

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

04ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 01/04/2019

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/3230/2015

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 201515414-5

RECORRENTE: ARCELOMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA** 1. O contribuinte foi acusado de transportar de mercadorias com documento fiscal inidôneo, posto ter sido emitida com preços dos produtos abaixo do custo de aquisição. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, para a improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS. **PALAVRAS-CHAVE: NOTA FISCAL INIDÔNEA. PREÇO ABAIXO DO CUSTO. IMPROCEDENTE.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETEU MERCADORIA, CONFORME CONSTA NO CGM 20152041, ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL 50503 ANFE INIDÔNEA POR TER SIDO EMITIDA COM PREÇO DOS PRODUTOS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO, COMO PROVA A NOTA FISCAL DE IMPORTAÇÃO 50352, CTE 110482. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 62.742,24</b>
Alíquota	%
Principal	R\$ 10.666,18
Multa	R\$ 18.822,67
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 29.488,85</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

## 1. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

O processo foi julgado pela 3ª câmara de julgamento na 20ª Sessão Ordinária de 19 de abril de 2018. A terceira câmara, por maioria de votos, entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, aplicando a lei no. 16.258/17, que alterou a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96.

## 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, o Recorrente lançou mão do Recurso extraordinário para esta Câmara superior com o objetivo de reverter a decisão de n. 137/2018, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, a partir da análise das decisões paradigmas de números 424/2013 (2ª Câmara de Julgamento), 23/2016 (4ª Câmara de Julgamento), 353/2007 e 37/2017 (ambas da 1ª Câmara de Julgamento) e resolução 087/2011 da primeira câmara de julgamento.

Às fls. 278 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 07/2019, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, acatando as decisões paradigmas de números 23/2016 e 37/2017 como possuidoras de nexo de identidade à decisão recorrida.

É o relatório.

## 3. VOTO DO RELATOR

O auto de infração tem como objeto remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de ter sido emitido com o preço da mercadoria inferior ao custo de aquisição na nota de importação de número 50352. Segundo o agente autuante "as mercadorias foram importadas ao custo de entrada de R\$ 2,33 (valor da mercadoria no desembaraço + valor do serviço do frete CTE 13438) e, estão sendo transferidas ao custo de R\$ 1,79. Prova que a transferência está sendo realizada a baixo do custo de aquisição mais recente em desacordo com a lei

complementar 87/96 (lei Kandir), que reza que as transferências de mercadorias serão realizadas pelo custo mais recente de aquisição”.

Pois bem, a razão da improcedência da acusação fiscal habita no fato de não estar previsto como fato normativo de documento inidôneo a venda realizada abaixo do preço de custo. Neste caso, há possibilidade indiciária de não recolhimento do tributo, o que denota ação do fiscal de auditoria junto ao contribuinte.

A acusação pauta-se no art. 131, III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

A compreensão desta Câmara superior em maioria é de que a expressão “declaração inexata” acima disposta não justifica a acusação no presente caso, posto que a citada expressão diz respeito ao que não reflete a realidade da operação, gerando incerteza quanto à veracidade de suas informações.

Se levássemos em consideração a literalidade da expressão “declaração inexata”, como se faz no caso em discussão, estaríamos nos posicionando a todo e qualquer falha no documento fiscal e não podemos partir dessa generalização sob pena um posicionamento extremado, não coerente com a razão de existir do dispositivo legal.

Mesmo que o documento fiscal objeto da demanda registre venda de determinada por preço menor que o da aquisição, mesmo que incomum tal atividade, não deverá ser considerado inidôneo posto guardar compatibilidade e exatidão com a operação ali descrita.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento ao presente Recurso Extraordinário, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, julgando o processo improcedente.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARCELOMITTAL BRASIL S.A** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, decidindo pela

**IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme decisões paradigmas acostadas aos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Vencido o voto da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela confirmação da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento. Não participou da votação o Conselheiro Ricardo Valente Filho, com base no disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017). Ausente o representante legal da autuada, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira. **SALA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 30 de Abril de 2019.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~  
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

~~Francisco José de Oliveira Silva~~  
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

~~Francisco Wellington Ávila Pereira~~  
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo~~  
**CONSELHEIRA PRESIDENTE**

~~Maria Elieneide Silva e Souza~~  
**CONSELHEIRA**

~~Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar~~  
**CONSELHEIRA**

~~Mônica Maria Castelo~~  
**CONSELHEIRA**

~~Francileite Cavalcante Furtado Remígio~~  
**CONSELHEIRO**

~~Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto~~  
**CONSELHEIRA**

~~Filipe Pinho da Costa Leitão~~  
**CONSELHEIRO**

~~Lúcio Flávio Alves~~  
**CONSELHEIRO**

~~Ricardo Valente Filho~~  
**CONSELHEIRO**

~~José Wilame Falcão de Souza~~  
**CONSELHEIRO**

~~André Rodrigues Parente~~  
**CONSELHEIRO**

~~José Augusto Teixeira~~  
**CONSELHEIRO**

~~Fredy José Gomes de Albuquerque~~  
**CONSELHEIRO**

~~Matteus Viana Neto~~  
**PROCURADOR DO ESTADO**

~~Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade~~  
**PROCURADOR DO ESTADO**

~~André Gustavo Carreiro Pereira~~  
**PROCURADOR DO ESTADO**

~~Rafael Lessa Costa Barboza~~  
**PROCURADOR DO ESTADO**